



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2020, em que é recorrente **Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 11/2021

I - Relatório

Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2020, de 5 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Recurso Crime n.º 1/2020, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo com base na fundamentação constante da petição de recurso que se vai reproduzir *ipsis litteris*:

“1. Identificação dos actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente

No douto Acórdão n.º 42/2020, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu rejeitar o recurso interposto pelo recorrente com o fundamento de que tal não integra os poderes de cognição do STJ, pelo facto de o recorrente o ter delimitado à matéria de facto de direito. Acrescenta o referido acórdão que tal seria possível nos termos do disposto no artigo 442º, 11º 2 do CPP.

Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ, encontra acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442º, n.º 2 do CPP. Ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois que a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne a

insuficiência de matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação de prova

De rejeitar o recurso, seria se este se limitasse apenas à matéria de facto.

Assim, os actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente são os direitos fundamentais processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção de inocência na vertente do princípio do in dubio pro reo; (2) o direito a um devido processo legal; (3) o princípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (4) o direito a defesa; (5) o direito de recurso; (6) o direito de acesso a justiça mediante processo equitativo; (7) o direito a dignidade da pessoa humana como se demonstrará.

Enquadramento Prévio

O recorrente vinha acusado de, em síntese, que:

- 1. Enquanto pai da ofendida, nascida em 26/01/2002, constantemente iria buscar a filha na casa da mãe em Vila Nova e, em data e hora não apuradas do ano de 2015, no período da tarde;*
- 2. O recorrente levou-a ao seu quarto e lá deitou a ofendida na cama, introduzindo-lhe o pénis na sua vagina quando contava com apenas 13 anos;*
- 3. De seguida avisou a ofendida que mataria a sua mãe e irmã caso contasse a alguém, causando medo o que propiciou a repetição desses actos;*
- 4. O recorrente agarrava a ofendida e mantinha com ela relações sexuais de cópula vaginal sem uso de preservativo;*
- 5. Que a última vez ocorrido entre os meses de março e abril de 2018;*
- 6. Assim, vinha o recorrente acusado de 3 crimes de agressão sexual de criança agravado em concurso efectivo com 2 crimes de agressão sexual de criança com penetração;*

Do Princípio do in dúbio pro reo

7. Dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de discussão e julgamento, com a excepção dos factos 1 e 2 na primeira parte;

8. Aliás os factos considerados pelo Tribunal nada mais são que mera transcrição da acusação;

9. Após a mãe da ofendida ter viajado para os EUA, a ofendida passou a viver com a sua avó em Achada Grande Trás como bem esclarece o recorrente (Sic) "Dipôs ki se mãe ba merca el ê fica cu se dona na txada grande trás" (minuto 7.40 da gravação das declarações do arguido) confirmada pela ofendida (minuto 56 da gravação das declarações da ofendida);

10. É a própria ofendida que vem, nas suas declarações, afirmar (sic) "sim" (minuto 53.35 da gravação das declarações da ofendida) em resposta a pergunta se quando os factos ocorreram já teria 14 anos;

11. Assim, resulta de mero cálculo aritmético que, caso os factos tenham ocorridos, estes passaram em 2016 e não 2015, deitando por terra o ano de 2015;

12. O recorrente negou e nega veemente a ocorrência dos factos considerados como

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 11/2021

I - Relatório

Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2020, de 5 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Recurso Crime n.º 1/2020, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo),

interpor recurso de amparo com base na fundamentação constante da petição de recurso que se vai reproduzir ipso litteris:

“1. Identificação dos actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente

No duto Acórdão no 42/2020, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu rejeitar o recurso interposto pelo recorrente com o fundamento de que tal não integra os poderes de cognição do STJ, pelo facto de o recorrente o ter delimitado à matéria de facto de direito. Acrescenta o referido acórdão que tal seria possível nos termos do disposto no artigo 442º, 11º 2 do CPP.

Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ, encontra acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442º, nº 2 do CPP. Ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois que a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne a insuficiência de matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação de prova

De rejeitar o recurso, seria se este se limitasse apenas à matéria de facto.

Assim, os actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente são os direitos fundamentais processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção de inocência na vertente do princípio do in dubio pro reo; (2) o direito a um devido processo legal; (3) o princípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (4) o direito a defesa; (5) o direito de recurso; (6) o direito de acesso a justiça mediante processo equitativo; (7) o direito a dignidade da pessoa humana como se demonstrará.

Enquadramento Prévio

O recorrente vinha acusado de, em síntese, que:

1. Enquanto pai da ofendida, nascida em 26/01/2002, constantemente iria buscar a filha na casa da mãe em Vila Nova e, em data e hora não apuradas do ano de 2015, no período da tarde;

2. O recorrente levou-a ao seu quarto e lá deitou a ofendida na cama, introduzindo-lhe o pénis na sua vagina quando contava com apenas 13 anos;

3. De seguida avisou a ofendida que mataria a sua mãe e irmã caso contasse a alguém, causando medo o que propiciou a repetição desses actos;

4. O recorrente agarrava a ofendida e mantinha com ela relações sexuais de cópula vaginal sem uso de preservativo;

5. Que a última vez ocorrido entre os meses de março e abril de 2018;

6. Assim, vinha o recorrente acusado de 3 crimes de agressão sexual de criança agravado em concurso efectivo com 2 crimes de agressão sexual de criança com penetração;

Do Princípio do in dúbio pro reo

7. Dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de discussão e julgamento, com a excepção dos factos 1 e 2 na primeira parte;

8. Aliás os factos considerados pelo Tribunal nada mais são que mera transcrição da acusação;

9. Após a mãe da ofendida ter viajado para os EUA, a ofendida passou a viver com a sua avó em Achada Grande Trás como bem esclarece o recorrente (Sic) "Dipôs ki se mãe ba merca el ê fica cu se dona na txada grande trás" (minuto 7.40 da gravação das declarações do arguido) confirmada pela ofendida (minuto 56 da gravação das declarações da ofendida);

10. É a própria ofendida que vem, nas suas declarações, afirmar (sic) "sim" (minuto 53.35 da gravação das declarações da ofendida) em resposta a pergunta se quando os factos ocorreram já teria 14 anos;

11. Assim, resulta de mero cálculo aritmético que, caso os factos tenham ocorridos, estes passaram em 2016 e não 2015, deitando por terra o ano de 2015;

12. O recorrente negou e nega veemente a ocorrência dos factos considerados como provados;

13. Até porque, as provas carreadas nos autos não permitem retirar um juízo de certeza dos factos que tipificam os crimes a que o recorrente vem acusado;

14. Vejamos que, as testemunhas arroladas pelo MP limitaram-se a narrar o que a ofendida lhes contou;

15. Foi a afirmação da testemunha Kelly, que esclareceu (sic) "ami só n sabi kel ke contan" (1 hora e 28 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly), referindo-se a ofendida;

16. O mesmo aconteceu nas declarações da testemunha Gelson (sic) "Mi o kin sabi é o que ela mesma contan" (1 hora e 47 minutos da gravação das declarações da testemunha Gelson);

17. O que mais nos chamou a atenção e nos levou a descredibilizar as declarações da ofendida deveu-se ao facto dela ter fantasiado de tal forma uma história, onde a mesma afirmou que a testemunha Gelson lhe teria dito que se ela não fosse apresentar a queixa, ele, testemunha, é que iria (sic) "Sin ca bai ah mi el ta bai a el" (minuto 40 da gravação das declarações da ofendida);

18. Acrescentou ainda que a testemunha Kelly (sic) "poi joelho na txon nha frente" (minuto 41 da gravação das declarações da ofendida);

19. Afirmação esta que veio a ser desmentida pela testemunha Kelly que quando questionada se ajoelhou respondeu (sic) "não" 1 hora e 40 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

20. Aliás, a própria testemunha Kelly afirmou que disse a ofendida (sic) "se realmente é sta ta passa pa isso" (1 hora e 39 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

21. Não restam dúvidas que as declarações das testemunhas, que em si próprias geram dúvidas quanto ao acontecimento, pois estas testemunhas fizeram questão de afirmar que só sabem o que a arguida lhes contou, bem como aconselharam a ofendida com base no "se" (dúvida), ou seja, "se" significa que não possuem certeza se os factos efectivamente ocorreram;

22. Assim, só nos restam as declarações da ofendida que, com o devido respeito, muito dúbias por sinal, face as contradições entre esta e as testemunhas, sendo que entendemos que não merece a valoração que lhe foi atribuída;

23. Todos sabemos e bem, que nestas situações de agressão há grande dificuldade por parte das vítimas em relatarem os factos, o que não se vislumbrou na ofendida;

24. Por regra, as vítimas do crime de agressão não se esquecem das datas, lembrando-se exactamente como as coisas aconteceram, o que não é o caso da ofendida que não se recorda num decurso temporal tão curto, que se recorda da data do evento na igreja, mas não se recorda dos dias em que supostamente foi abusada;

25. No caso da ofendida, sempre que era abusada encontrava-se na sala a ver TV e nunca se recorda das datas nem do número de vezes, tratando-se de uma adolescente de 16 anos de idade e não de uma criança de 6 ou 10 anos, o que é estranho;

26. O recorrente foi condenado, pela valoração das provas com base na livre apreciação da prova;

27. Explica Germano Marques da Silva que "Como toda a discricionariade jurídica, também a livre apreciação da prova tem limites que não podem ser ultrapassados. Esta liberdade de apreciação é uma liberdade pré-determinada ao dever de perseguir a verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios de objectivos e, portanto, susceptível de motivação e de controlo. Não se trata de mera operação voluntarista, mas de conformação intelectual do conhecimento do

facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), envolvendo a apreciação da credibilidade que merecem os meios de prova, onde intervêm elementos não racionalmente explicáveis (daí o papel essencial que assume a imediação);

28. As declarações da ofendida constituem prova, mas é uma prova tão frágil que teria que ser corroborada por outras;

29. As provas periciais carreadas nada nos relatam concretamente, pois nos deparamos com um exame ginecológico que atesta o rompimento do Hímen, o que é normal na ofendida, porquanto a própria testemunha Vanusa, prima e amiga da ofendida, declarou que esta já namorava antes de fixar residência na Praia e que já não era virgem (sic) "ma na primeiro fica ta doel ma oh ke bem praia kel bem tra se virgindade" (2 horas e 57 minutos da gravação das declarações da testemunha Vanusa), contrariando as declarações da ofendida em como foi o recorrente o autor da sua primeira relação sexual;

30. Declarou esta testemunha que a ofendida lhe teria contado com quem teria tirado a virgindade, ou seja, não seria o recorrente, pelo que nesta parte o exame médico não consegue elucidar-nos;

31. Quanto ao relatório psicológico, cujo acompanhamento ocorreu após a queixa, durante a instrução, e teve o seu término após cerca de 30 dias, em nada nos consegue sustentar pois se efectivamente a ofendida fosse abusada pelo pai, não terminaria o acompanhamento em 30 dias;

32. No entanto, não nos podemos deixar de reflectir que ninguém se tenta matar com analgésicos;

33. Ademais, o próprio psicólogo limita-se a relatar o que a ofendida lhe contou, mas que ninguém sabe se corresponde a verdade;

34. Se olharmos para essa fundamentação, enquanto elemento probatório, dúbia salvo devido respeito, em aplicação das regras de experiência comum e da lógica, concluímos que:

35. *"Apreciação livre da prova não é apreciação arbitrária da prova. E para o garantir exige a lei, no nº 2 do art. 374º do C.P.P., a fundamentação da sentença, «que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» (à violação deste comando corresponde a nulidade da decisão, conforme determina o art. 379º, nº 1, al. a), por recurso ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 73/12.3PBCBR.C1 (sublinhados nossos);*

36. *Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis.*

37. *Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação;*

38. *Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova;*

39. *Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, 11º 2 do CPP;*

40. *Ao não fazê-lo e ao não se reconhecer a presunção de inocência do recorrente, estaremos a violar os direitos fundamentais supra elencados;*

41. *A execução da pena de prisão, para satisfação das exigências da prevenção geral e especial, muito embora, essas exigências não estão beliscadas, por razões supras abordadas;*

42. *Ademais, reza o artigo 34.º da CRCV o seguinte: "Nenhuma pena(...) tem como efeito necessário a perda dos direitos civis, (...) nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais(...)". In casu o efeito da pena priva o condenado o direito fundamental enunciado no artigo 28º nº 1 da CRCV e põe em causa uma das suas garantias;*

43. Destarte, a aplicação e conseqüente execução da pena de prisão, põe em causa o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, nos termos do artigo 1.º n.º 1 da CRCV.

44. Assim entendemos que a execução efectiva da pena de prisão, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.

Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 42/2020 em que é recorrente Aguiinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o direito de recurso, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os direitos fundamentais do acesso à justiça, do arguido, ora recorrente estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrente.”

2. Cumprindo o

2. (...) o recorrente alega que, com o indeferimento do seu pedido de habeas corpus, o STJ não reparou a violação do seu direito estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

“(…)

ao contraditório, audiência prévia e recurso (artigos 35º, nº 6 e 7 da CRCV e 3º e 5º do CPP); presunção da Inocência (artigo 35º nº 1 da CRCV); direito a um processo justo e equitativo (artigo 22º CRCV) e liberdade (artigo 29º da CRCV), os quais são direitos liberdades e garantias reconhecidos na Constituição, e por isso cabíveis na tutela de recurso de amparo constitucional, como consta do artigo 2º da lei do amparo.

3. Assim, não sendo o acórdão recorrido passível de recurso ordinário e porque dele consta que o STJ apreciou os argumentos do recorrente relativamente a violação de seus direitos reconhecidos na Constituição, afigura-se estarem “esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo” penal.

4. O acórdão recorrido é datada de 11 de Novembro de 2020 (fls. 24), pelo que, apesar do recorrente não mencionar e nem constar dos autos qualquer nota sobre a data da sua notificação, o requerimento de recurso de amparo constitucional se mostra tempestivo, porque deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2020, por isso antes do termo do prazo de vinte dias, tal como previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo.

5. Não se descortina que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

6. O requerimento demonstra satisfatoriamente fundamentado à luz do artigo 8º da lei do amparo, e não é evidente que não estejam em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

7. Assim, afigura-se-nos que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.

(...) somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto pode ser admitido.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Tendo o acórdão impugnado sido proferido a 5 de agosto de 2020 e notificado ao recorrente a 11 de agosto de 2020, questiona-se se o recurso foi tempestivamente interposto já que a petição foi apresentada na secretaria do Tribunal Constitucional a 15 de setembro de 2020. Considerando a data da notificação do acórdão, o prazo para a interposição do recurso termina no período das férias judiciais. Ora, quando assim acontece aplica-se ao recurso de amparo, por força do disposto no artigo 1.º da Lei do Amparo, supletivamente as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, no caso, o estabelecido no n.º 3 do artigo 137.º do CPC segundo o qual “quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se para o primeiro dia útil, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

Ora, tendo a petição sido apresentada na secretaria desta Corte a 15 de setembro de 2020, o recurso de amparo é tempestivo, atento o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no artigo 137.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “Recurso de Amparo Constitucional”. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A partir dos fundamentos constantes do Acórdão recorrido e tendo em conta as alegações do impetrante, este imputou à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça duas condutas:

A primeira traduziu-se no facto de se ter considerado que o recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevia-se à matéria de facto, o que estava fora dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, enquanto Tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de direito, conforme dispõe o art.º 24.º, n.º 2 da Lei no 88/8/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei no 59/IX/2019, de 29 de junho. Portanto, o recurso seria inadmissível.

A conduta assim recortada pode configurar uma limitação do direito ao recurso.

Uma segunda conduta decorre do facto de se ter admitido o recurso, tendo o mesmo sido rejeitado com fundamento na sua manifesta improcedência, nos termos do art.º 462º, n.º 1 do CPP, o que pressupõe que a Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça tê-lo-á apreciado no mérito e acabou por confirmar a decisão, sufragando o entendimento do Tribunal da Relação de Sotavento.

Nesta conformidade, e como alega o recorrente, poderá ter sido beliscado o direito fundamental à presunção de inocência arguido na dimensão in dubio pro reo.

A petição de recurso apresenta um rol extenso de direitos que teriam sido violados pelas condutas suprarreferidas, a saber: o direito à presunção de inocência na veste do princípio do in dubio pro reo, o direito a um devido processo legal, o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, o direito da audiência, o princípio do contraditório e seu exercício, o direito de recurso, o direito da defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito do acesso à justiça, tendo mencionado expressamente as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, 28.º e 34.º da Constituição da República.

Porém, os parâmetros que se mostram mais adequados tendo em consideração as condutas impugnadas são o direito ao recurso e o direito à presunção de inocência arguido na dimensão in dubio pro reo.

Serão, pois, esses os dois parâmetros que Tribunal adotará, já que oficiosamente pode adequar os parâmetros de escrutínio às condutas impugnadas, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente.

Apesar de ser uma petição prolixa e confusa, na medida em que ao longo do seu arrazoado, mistura razões de facto e de direito, ainda assim é possível reconhecer

alguma conexão entre a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça e que do ponto de vista do recorrente se traduziu na recusa de concessão de provimento ao recurso, por tê-lo considerado manifestamente improcedente, nos termos do art.º 462º n.º 1 CPP e o parâmetro de escrutínio que neste caso concreto deve ser a garantia de se ser presumido inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, na dimensão in dubio pro reo.

Formalmente a fundamentação é omissa no que diz respeito à formulação de conclusões, embora, com algum esforço interpretativo, se possa, aqui e acolá, encontrar formulações que materialmente equivalem a conclusões, como por exemplo: “ Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis. Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação; Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova; Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, 11º do CPP.”

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”

O recorrente solicita que seja considerado “nulo o acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 42/2020 em que é recorrente Aguiinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, seja absolvido o arguido e sejam estabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Para além do lapso na identificação do acórdão recorrido, na medida em que, em vez do Acórdão n.º 42/2020, de 05 de agosto, referiu-se ao Acórdão n.º 34/19, a formulação do pedido não é nada modelar. Todavia, com algum esforço interpretativo, pode-se intuir

que o recorrente pretende que lhe seja concedido um amparo que seja adequado para acautelar a alegada violação do direito à presunção de inocência na modalidade in dubio pro reo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita minimamente os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o princípio da presunção de inocência, o direito a um devido processo legal, o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, o direito da audiência, o princípio do contraditório e seu exercício, o direito de recurso, o direito da defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito do acesso à justiça.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente a violação do princípio da presunção de inocência e requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a sua reparação, tendo aquela jurisdição, através do acórdão recorrido, recusado a reparação da alegada violação.

Não sendo possível interpor, contra o acórdão impugnado, qualquer recurso ordinário, considera-se que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de requerer o amparo ao Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade desses direitos não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso e à presunção de inocência na vertente in dubio pro reo.

Praia, 25 de fevereiro de 2021

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides Raimundo Lima

José Pina Delgado;

13. Até porque, as provas carreadas nos autos não permitem retirar um juízo de certeza dos factos que tipificam os crimes a que o recorrente vem acusado;

14. Vejamos que, as testemunhas arroladas pelo MP limitaram-se a narrar o que a ofendida lhes contou;

15. Foi a afirmação da testemunha Kelly, que esclareceu (sic) "ami só n sabi kel ke contan" (1 hora e 28 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly), referindo-se a ofendida;

16. O mesmo aconteceu nas declarações da testemunha Gelson (sic) "Mi o kin sabi é o que ela mesma contan" (1 hora e 47 minutos da gravação das declarações da testemunha Gelson);

17. O que mais nos chamou a atenção e nos levou a descredibilizar as declarações da ofendida deveu-se ao facto dela ter fantasiado de tal forma uma história, onde a mesma

afirmou que a testemunha Gelson lhe teria dito que se ela não fosse apresentar a queixa, ele, testemunha, é que iria (sic) "Sin ca bai ah mi el ta bai a el" (minuto 40 da gravação das declarações da ofendida);

18. Acrescentou ainda que a testemunha Kelly (sic) "poi joelho na txon nha frente" (minuto 41 da gravação das declarações da ofendida);

19. Afirmação esta que veio a ser desmentida pela testemunha Kelly que quando questionada se ajoelhou respondeu (sic) "não" 1 hora e 40 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

20. Aliás, a própria testemunha Kelly afirmou que disse a ofendida (sic) "se realmente é sta ta passa pa isso" (1 hora e 39 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

21. Não restam dúvidas que as declarações das testemunhas, que em si próprias geram dúvidas quanto ao acontecimento, pois estas testemunhas fizeram questão de afirmar que só sabem o que a arguida lhes contou, bem como aconselharam a ofendida com base no "se" (dúvida), ou seja, "se" significa que não possuem certeza se os factos efectivamente ocorreram;

22. Assim, só nos restam as declarações da ofendida que, com o devido respeito, muito dúbias por sinal, face as contradições entre esta e as testemunhas, sendo que entendemos que não merece a valoração que lhe foi atribuída;

23. Todos sabemos e bem, que nestas situações de agressão há grande dificuldade por parte das vítimas em relatarem os factos, o que não se vislumbrou na ofendida;

24. Por regra, as vítimas do crime de agressão não se esquecem das datas, lembrando-se exactamente como as coisas aconteceram, o que não é o caso da ofendida que não se recorda num decurso temporal tão curto, que se recorda da data do evento na igreja, mas não se recorda dos dias em que supostamente foi abusada;

25. *No caso da ofendida, sempre que era abusada encontrava-se na sala a ver TV e nunca se recorda das datas nem do número de vezes, tratando-se de uma adolescente de 16 anos de idade e não de uma criança de 6 ou 10 anos, o que é estranho;*

26. *O recorrente foi condenado, pela valoração das provas com base na livre apreciação da prova;*

27. *Explica Germano Marques da Silva que "Como toda a discricionariedade jurídica, também a livre apreciação da prova tem limites que não podem ser ultrapassados. Esta liberdade de apreciação é uma liberdade pré-determinada ao dever de perseguir a verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios de objectivos e, portanto, susceptível de motivação e de controlo. Não se trata de mera operação voluntarista, mas de conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), envolvendo a apreciação da credibilidade que merecem os meios de prova, onde intervêm elementos não racionalmente explicáveis (daí o papel essencial que assume a imediação);*

28. *As declarações da ofendida constituem prova, mas é uma prova tão frágil que teria que ser corroborada por outras;*

29. *As provas periciais carreadas nada nos relatam concretamente, pois nos deparamos com um exame ginecológico que atesta o rompimento do Hímen, o que é normal na ofendida, porquanto a própria testemunha Vanusa, prima e amiga da ofendida, declarou que esta já namorava antes de fixar residência na Praia e que já não era virgem (sic) "ma na primeiro fica ta doel ma oh ke bem praia kel bem tra se virgindade" (2 horas e 57 minutos da gravação das declarações da testemunha Vanusa), contrariando as declarações da ofendida em como foi o recorrente o autor da sua primeira relação sexual;*

30. *Declarou esta testemunha que a ofendida lhe teria contado com quem teria tirado a virgindade, ou seja, não seria o recorrente, pelo que nesta parte o exame médico não consegue elucidar-nos;*

31. Quanto ao relatório psicológico, cujo acompanhamento ocorreu após a queixa, durante a instrução, e teve o seu término após cerca de 30 dias, em nada nos consegue sustentar pois se efectivamente a ofendida fosse abusada pelo pai, não terminaria o acompanhamento em 30 dias;

32. No entanto, não nos podemos deixar de reflectir que ninguém se tenta matar com analgésicos;

33. Ademais, o próprio psicólogo limita-se a relatar o que a ofendida lhe contou, mas que ninguém sabe se corresponde a verdade;

34. Se olharmos para essa fundamentação, enquanto elemento probatório, dúbia salvo devido respeito, em aplicação das regras de experiência comum e da lógica, concluímos que:

35. "Apreciação livre da prova não é apreciação arbitrária da prova. E para o garantir exige a lei, no nº 2 do art. 374º do C.P.P., a fundamentação da sentença, «que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» (à violação deste comando corresponde a nulidade da decisão, conforme determina o art. 379º, nº 1, al. a), por recurso ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 73/12.3PBCBR.C1 (sublinhados nossos);

36. Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis.

37. Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação;

38. Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova;

39. Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, 11º 2 do CPP;

40. Ao não fazê-lo e ao não se reconhecer a presunção de inocência do recorrente, estaremos a violar os direitos fundamentais supra elencados;

41. A execução da pena de prisão, para satisfação das exigências da prevenção geral e especial, muito embora, essas exigências não estão beliscadas, por razões supra abordadas;

42. Ademais, reza o artigo 34.º da CRCV o seguinte: "Nenhuma pena(...) tem como efeito necessário a perda dos direitos civis, (...) nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais(...)". In casu o efeito da pena priva o condenado o direito fundamental enunciado no artigo 28º n.º 1 da CRCV e põe em causa uma das suas garantias;

43. Destarte, a aplicação e conseqüente execução da pena de prisão, põe em causa o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, nos termos do artigo 1.º n.º 1 da CRCV.

44. Assim entendemos que a execução efectiva da pena de prisão, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.

Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 42/2020 em que é recorrente Aguiinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o direito de recurso, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os

direito fundamentais do acesso à justiça, do arguido, ora recorrente estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrente.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

“(…)

2. (...) o recorrente alega que, com o indeferimento do seu pedido de habeas corpus, o STJ não reparou a violação do seu direito ao contraditório, audiência prévia e recurso (artigos 35º, nº 6 e 7 da CRCV e 3º e 5º do CPP); presunção da Inocência (artigo 35º nº 1 da CRCV); direito a um processo justo e equitativo (artigo 22º CRCV) e liberdade (artigo 29º da CRCV), os quais são direitos liberdades e garantias reconhecidos na Constituição, e por isso cabíveis na tutela de recurso de amparo constitucional, como consta do artigo 2º da lei do amparo.

3. Assim, não sendo o acórdão recorrido passível de recurso ordinário e porque dele consta que o STJ apreciou os argumentos do recorrente relativamente a violação de seus direitos reconhecidos na Constituição, afigura-se estarem “esgotadas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo” penal.

4. O acórdão recorrido é datada de 11 de Novembro de 2020 (fls. 24), pelo que, apesar do recorrente não mencionar e nem constar dos autos qualquer nota sobre a data da sua notificação, o requerimento de recurso de amparo constitucional se mostra tempestivo, porque deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2020, por isso antes do termo do prazo de vinte dias, tal como previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo.

5. *Não se descortina que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.*

6. *O requerimento demonstra satisfatoriamente fundamentado à luz do artigo 8º da lei do amparo, e não é evidente que não estejam em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos.*

7. *Assim, afigura-se-nos que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade.*

(...) somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto pode ser admitido.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por

consequente, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se

identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Tendo o acórdão impugnado sido proferido a 5 de agosto de 2020 e notificado ao recorrente a 11 de agosto de 2020, questiona-se se o recurso foi tempestivamente interposto já que a petição foi apresentada na secretaria do Tribunal Constitucional a 15 de setembro de 2020. Considerando a data da notificação do acórdão, o prazo para a interposição do recurso termina no período das férias judiciais. Ora, quando assim acontece aplica-se ao recurso de amparo, por força do disposto no artigo 1.º da Lei do Amparo, supletivamente as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, no caso, o estabelecido no n.º 3 do artigo 137.º do CPC segundo o qual *“quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se para o primeiro dia útil, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.*

Ora, tendo a petição sido apresentada na secretaria desta Corte a 15 de setembro de 2020, o recurso de amparo é tempestivo, atento o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no artigo 137.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Decorre da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo Constitucional”*. Considera-se assim preenchido o requisito previsto no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, o recorrente deverá, na petição de recurso,

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A partir dos fundamentos constantes do Acórdão recorrido e tendo em conta as alegações do impetrante, este imputou à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça duas condutas:

A primeira traduziu-se no facto de se ter considerado que o recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevia-se à matéria de facto, o que estava fora dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, enquanto Tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de direito, conforme dispõe o art.º 24.º, n.º 2 da Lei no 88/8/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei no 59/IX/2019, de 29 de junho. Portanto, o recurso seria inadmissível.

A conduta assim recortada pode configurar uma limitação do direito ao recurso.

Uma segunda conduta decorre do facto de se ter admitido o recurso, tendo o mesmo sido rejeitado com fundamento na sua manifesta improcedência, nos termos do art.º 462º, n.º 1 do CPP, o que pressupõe que a Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça tê-lo-á apreciado no mérito e acabou por confirmar a decisão, sufragando o entendimento do Tribunal da Relação de Sotavento.

Nesta conformidade, e como alega o recorrente, poderá ter sido beliscado o direito fundamental à presunção de inocência arguido na dimensão *in dubio pro reo*.

A petição de recurso apresenta um rol extenso de direitos que teriam sido violados pelas condutas suprarreferidas, a saber: o direito à presunção de inocência na veste do princípio do *in dubio pro reo*, o direito a um devido processo legal, o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, o direito da audiência, o princípio do contraditório e seu exercício, o direito de recurso, o direito da defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito do acesso à justiça, tendo mencionado

expressamente as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, 28.º e 34.º da Constituição da República.

Porém, os parâmetros que se mostram mais adequados tendo em consideração as condutas impugnadas são o direito ao recurso e o direito à presunção de inocência arguido na dimensão *in dubio pro reo*.

Serão, pois, esses os dois parâmetros que Tribunal adotará, já que officiosamente pode adequar os parâmetros de escrutínio às condutas impugnadas, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente.

Apesar de ser uma petição prolixa e confusa, na medida em que ao longo do seu arrazoado, mistura razões de facto e de direito, ainda assim é possível reconhecer alguma conexão entre a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça e que do ponto de vista do recorrente se traduziu na recusa de concessão de provimento ao recurso, por tê-lo considerado *manifestamente improcedente, nos termos do art.º 462º nº 1 CPP e o parâmetro de escrutínio que neste caso concreto deve ser a garantia de se ser presumido inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, na dimensão in dubio pro reo*.

Formalmente a fundamentação é omissa no que diz respeito à formulação de conclusões, embora, com algum esforço interpretativo, se possa, aqui e acolá, encontrar formulações que materialmente equivalem a conclusões, como por exemplo: “*Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis. Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação; Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto*”

dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova; Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, 11º2 do CPP.”

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

O recorrente solicita que seja considerado *“nulo o acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 42/2020 em que é recorrente Aguiinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça”*, seja absolvido o arguido e sejam estabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

Para além do lapso na identificação do acórdão recorrido, na medida em que, em vez do Acórdão n.º 42/2020, de 05 de agosto, referiu-se ao Acórdão n.º 34/19, a formulação do pedido não é nada modelar. Todavia, com algum esforço interpretativo, pode-se intuir que o recorrente pretende que lhe seja concedido um amparo que seja adequado para acautelar a alegada violação do direito à presunção de inocência na modalidade in dúbio pro reo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita minimamente os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual *“tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar”*, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o princípio da presunção de inocência, o direito a um devido processo legal, o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, o direito da audiência, o princípio do contraditório e seu exercício, o direito de

recurso, o direito da defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito do acesso à justiça.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente a violação do princípio da presunção de inocência e requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a sua reparação, tendo aquela jurisdição, através do acórdão recorrido, recusado a reparação da alegada violação.

Não sendo possível interpor, contra o acórdão impugnado, qualquer recurso ordinário, considera-se que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de requerer o amparo ao Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade desses direitos não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a

decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*.

Praia, 25 de fevereiro de 2021

Registe, notifique e publique.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges